



**DA VIOLÊNCIA FÍSICA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM ESTUDO DA
VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO À LUZ
DO DIREITO PENAL**

**FROM PHYSICAL VIOLENCE TO PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: A STUDY
OF WOMEN'S VULNERABILITY IN THE DOMESTIC ENVIRONMENT IN
THE LIGHT OF CRIMINAL LAW**

Edilene Oliveira MARQUES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.marquesedilene@faculadefacit.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-42553519>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

Os meios punitivos no âmbito jurídico tiveram início simultaneamente com o avanço e o desenvolvimento da sociedade moderna. Diante do aumento significativo de violência doméstica contra a mulher, foi criada a Lei Maria Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência doméstica contra a mulher como crime e fala sobre os meios de evitar, encarar e punir as agressões. Também é indicada a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar às mulheres que sofrem violência em seu lar. Assim, foram criados meios específicos para o atendimento às vítimas, como, por exemplo, o disque denúncia pelo nº 180, além da criação de delegacia especializada para mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido, apresentamos esse trabalho, cujo objetivo é identificar os meios viáveis para a proteção dessas mulheres, problematizando o incentivo da participação da sociedade, quando o coletivo se individualiza. Além disso, buscamos compreender a violência doméstica em suas mais variadas esferas, quer seja física, psicológica, sexual, verbal, dentre outras. A metodologia utilizada foi qualitativa, bibliográfica, internetnográfica e exploratória. A bibliografia foi levantada em bibliotecas digitais, livros e capítulos de livros, além de periódicos científicos on line. Os resultados permitiram identificar não somente os

tipos de violência contra as mulheres, como também promover a visibilidade necessária para seu enfrentamento.

Palavra-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Vulnerabilidade. Relacionamento abusivo. Direito penal.

ABSTRACT

Punitive means in the legal field began simultaneously with the advancement and development of modern society. Faced with the significant increase in domestic violence against women, the Maria Penha Law (Law No. 11,340/2006) was created, which defines domestic violence against women as a crime and points out ways to avoid, face and punish aggression. It also indicates the responsibility that each public agency has to help women who suffer violence in their homes. Thus, specific means were created to assist victims, such as, for example, the hotline number 180, in addition to the creation of a specialized police station for women in situations of domestic violence. In this sense, we present this work, whose objective is to identify the viable means for the protection of these women, problematizing the incentive of society's participation, when the collective is individualized. In addition, we seek to understand domestic violence in its most varied spheres, whether physical, psychological, sexual, verbal, among others. The methodology used was qualitative, bibliographical, internetnographic and exploratory. The bibliography was raised in digital libraries, books and book chapters, as well as online scientific journals. The results made it possible to identify not only the types of violence against women, but also to promote the necessary visibility to confront it.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Vulnerability. Abusive relationship. Criminal law.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, por exemplo, um casamento. Historicamente as mulheres estão inseridas num contexto

onde existe um índice muito alto de agressão, não somente física, mas também psicológica. A primeira referência à avaliação de risco em casos de violência contra as mulheres no Brasil pode ser encontrada em documento de 2005, publicado pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM/PR), intitulado “Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários(as)”.

O modelo inspirado em experiência norte-americana é composto por 12 (doze) perguntas cujas as respostas classificam a situação como médio, alto ou risco extremo. A avaliação de risco integra o documento que traz informações e orientações para desmistificar a violência doméstica contra as mulheres como problema individual ou de natureza privada, favorecendo atendimentos qualificados, livres de julgamentos de valor e estereótipos de gênero (BRASIL, 2005).

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da penha:

Toda a mulher, independentemente de classe, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, s/p).

Além dessa Lei que foi implantada no Brasil em 2006, também existem canais de disque denúncia, o 180, serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher. Para Minayo (2009, pp. 21-42) as violências de forma geral representam: “[...] um risco maior para a realização do processo vital humano [...]”.

A autora menciona que a terminologia no senso comum ainda está muito relacionada à agressão ou coerção física; a violência de natureza psicológica é menos documentada nas pesquisas que envolvem a área da saúde, o que é discutível, já que dela resultam impactos na saúde mental. Alguns grupos são mais vulneráveis ao fenômeno, dentre eles os idosos, crianças, pessoas com deficiência e mulheres. As investigações sobre a violência em consonância com cada grupo trazem importantes desdobramentos, inclusive para pensarmos os relacionamentos abusivos.

Dias (2007) critica a expressão violência psicológica exposta por Maria Berenice¹, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Segundo Oliveira (2014), quem assim pensa minimiza o problema, uma vez que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas merecendo ser tratada de forma diferenciada, até porque, não ver esta realidade, infringe o princípio da igualdade (OLIVEIRA, 2015).

O apresentado a seguir consiste em um instrumento estruturado (formulário) com indicadores sobre a presença de fatores que podem atuar como agravantes da violência doméstica e familiar, elevando o risco de desfechos mais graves, podendo chegar à forma extrema das mortes intencionais tipificadas na legislação brasileira como feminicídio.

Estudos como os de Dutton e Kropp (2000) *apud* (BRASIL, 2019), alertam para os limites da identificação e a presença de fatores de risco como indicadores precisos da repetição das agressões ou mesmo do desfecho fatal. Dessa forma, a importância de sua avaliação reside na constatação empírica de que eles [fatores de risco] foram identificados como consistentemente presentes nas situações de violência. Nessa perspectiva, o efetivo estudo de atendimento às mulheres vulneráveis possibilita que elas tenham acesso às informações acerca dos seus direitos, da legislação vigente sobre o tema e da rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto apresentamos esse artigo que tem como objetivo é estudar, discutir e analisar a violência contra a mulher, identificando tipos e ocorrências, tanto física quanto psicológica, bem como a vulnerabilidade a partir do que reza a Lei Maria da Penha no âmbito do Direito Penal e Familiar. Como objetivos específicos elencamos: descrever o que é Direito Penal e Familiar; conceituar Violência Doméstica, identificando sua incidência no ambiente familiar; descrever a Lei Maria da Penha, percebendo como esta pode auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica;

¹ Maria Berenice Dias foi a primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul e a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça. Atualmente é sócia do escritório Maria Berenice Dias Advogados, que atua nas áreas de Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões. Realiza intervenções conciliatórias e presta assessoria jurídica a advogados. Fonte: <https://berenicedias.com.br>. Acesso em: 19-ago-2023.

discutir e avaliar cada um dos tipos de violência doméstica, com ênfase nas violências física e psicológica; avaliar a vulnerabilidade da mulher diante de um relacionamento abusivo e descrever o que é um relacionamento abusivo.

Considerando os objetivos da pesquisa utilizamos os procedimentos da pesquisa do tipo qualitativa e bibliográfica, internetnográfica e documental. A pesquisa bibliográfica alcança todo arcabouço teórico que já é notório da comunidade científica, permitindo que o pesquisador tenha contato com o conhecimento que já foi abordado anteriormente por outros estudiosos (LAKATOS E MARCONI, 2002). A pesquisa bibliográfica se realizou mediante revisão em livros, capítulos de livros e artigos nas bases de dados scielo, pubmed e google acadêmico, a partir das categorias de análise: violência doméstica, violência contra a mulher, violência psicológica, violência familiar, violência física, direito penal e familiar, lei Maria da penha, vulnerabilidade e relacionamento abusivo.

Pretendemos, com os resultados da pesquisa, não somente compreender e conceituar a violência contra a mulher, como também sinalizar com procedimentos que possam apoiar mulheres em situação de vulnerabilidade, em ações de violência doméstica, as quais se encontram sistematicamente em situação de vulnerabilidade.

REVISÃO DA LITERATUR: A DIALÉTICA DAS TEORIAS

Por se tratar de uma pesquisa teórica, fez-se necessário realizar uma criteriosa revisão da literatura, partindo dos descritores anteriormente apresentados. Revisão da literatura é o processo de busca, análise e descrição de um determinado campo do conhecimento, em busca de respostas para questionamentos específicos. O termo “Literatura” cobre o material relevante que foi escrito e publicado, por exemplo, livros, artigos de periódicos, artigos de jornais, registros históricos, relatórios governamentais, teses, dissertações monografias, dentre outros (UNESP, 2015).

São três os tipos de revisão da literatura: sistemática, integrativa e narrativa, as quais são definidas de acordo com o método de elaboração do trabalho, A “revisão sistemática” é um tipo de investigação científica utilizada em estudos “observacionais retrospectivos ou experimentais de recuperação e análise crítica da literatura”. A “revisão integrativa” é utilizada como alternativa para revisar rigorosamente e

combinar estudos com diversas metodologias, por exemplo, delineamento experimental e não experimental, e integrar os resultados.

Já a “revisão narrativa” é um tipo de investigação científica que não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. Nesse tipo de revisão “[...] a busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores” (UNESP, 2015, p. 2). No caso de nossa pesquisa, essa se constitui como “narrativa”, pois atende aos postulados descritos anteriormente.

A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DO DIREITO FAMILIAR

O Art. 1.723 do código Civil conceitua Direito de Família como aquilo que estabelece que é reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objeto de constituição de família.

No Brasil, historicamente, a mulher ocupa um papel coadjuvante, sendo, por muito tempo, submissa ao seu marido, promovendo uma cultura errônea do papel do homem dentro da família como aquele que tudo pode, reduzindo à mulher a mera espectadora, tendo que suportar todas as situações a que é submetida. Com isso, a mulher, esposa ou companheira se torna uma espécie de propriedade particular, podendo, então, o homem agir como o patriarca que não pode ser questionado.

Nesse contexto, a sociedade brasileira, culturalmente, sempre agiu com uma venda nos olhos em relação à situação de violência doméstica, sendo esta uma prática corriqueira, não gerando penalidades severas aos que a praticam.

A impunidade, na verdade, sempre foi um dos principais motivos que impulsionaram o aumento constante da violência contra a mulher, tendo as vítimas uma total descrença na justiça. Devido a essa omissão do poder legislativo, inúmeras mulheres tornaram-se e tornam-se vítimas desse crime e, conseqüentemente, seus autores não eram e não são punidos.

Diante desse cenário de abandono no Poder Legislativo, o caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes tomou contornos internacionais, se tornando uma quebra de paradigmas, gerando uma grande pressão externa para criação de penas mais rígidas

contra os indivíduos que cometam esse crime tão cruel, o qual, na maioria das vezes, ocorre no próprio seio familiar.

O caso em comento, tratado a seguir, deu origem a uma norma de grande importância, a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Ao longo do século XX ocorreu evolução para o conceito de família amparado pelo surgimento do chamado Estado Laico, quando a revolução feminista e também a concepção de casamento passou a questionar a união entre um homem e uma mulher apenas como meio de reprodução, dando ênfase a uma pluralidade familiar que trouxesse liberdade na sua formação (SIQUEIRA, 2010).

A evolução familiar no Brasil foi lenta e gradativa, sobretudo, em face da promulgação do Código Civil de 1916, que manteve, em seu corpo legislativo, o patriarcalismo, no qual o homem continua como chefe do grupo familiar, sendo protegidos no texto legal, somente aqueles entes que faziam parte das relações familiares e, com isso, criando fortes barreiras à dissolução desta união conjugal. Assim, o atual cenário familiar pátrio é redesenhado à luz da Constituição Federal de 1988, tendo em seu núcleo um pluralismo nas configurações familiares, bem como o afeto como sentimento orientador na condução desse pensamento (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A princípio, o meio mais adotado até então para formação das famílias era por meio do matrimônio, sobre o qual a igreja tinha forte influência, sendo traçado pela moralidade, numa conduta de indivisibilidade do casal (homem e mulher), atribuído pela máxima de que “o que Deus uniu o homem não separa”, sendo este, até então, o modelo conservador e tradicional que detinha o aval da Igreja e o amparo do Estado.

[...] no momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifica a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão pela vida, de amor e de afeto no plano de igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca (LÔBO, 2011, p. 205).

Essa evolução do conceito de familiar se firma diante de uma nova roupagem social, na qual o Estado se abre para amparar esse pluralismo familiar, trazendo em si

um novo modelo eudemonista², no qual os indivíduos que pertencem a este grupo têm a felicidade como objetivo constante de um ideal de vida.

A lei Maria da Penha destaca que a violência contra mulheres é crime, podendo-se evitar, enfrentar e punir as agressões. A lei veio para dar voz às mulheres, junto com o Direito Familiar, que atualmente quebra as objeções com um novo conceito de família. A família hoje é considerada família por laços afetivos, o que significa ser a família formada por pessoas que se considerem parentes por laços naturais, por vontade expressa e até mesmo pela afinidade.

Desde o início dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres, e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito Moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e enfrentar o grave problema da violência doméstica e familiar (CORTÊS E MATOS, 2009, p. 20).

Com base no Direito de Família, e no direito moderno, foi quebrado o antigo modelo familiar, que se baseava no casamento para tornar-se familiares legais. Nesse sentido, o Art. 226 § 3, da Constituição Federal “Prevê a união estável como entidade familiar. Conforme toda essa mudança veio a se torna legal o casamento de casais homossexuais, sendo reconhecido pela sociedade de fato” (BRASIL, 1988, s/p, on line).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Desse modo, a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, é não evitar que essa ação aconteça.

² Segundo o Dicionário Houaiss, Eudemonismo é “a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual, seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade”. O eudemonismo (do grego eudaimonia, “felicidade”) é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural (ALBUQUERQUE, s/d, P. 88).

Para refletirmos sobre violência doméstica, é importante entender o significado de “violência”. Segundo Souza et al (2021, s/p), “[...] A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), ligado ao verbo *violare* em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar”. Esses autores recorrem a Minayo (2006) argumentando que, o termo violência vem da palavra latina vis, significando “força” e “[...] se refere às noções de constrangimento e uso da superioridade física sobre o outro para adquirir autoridade, poder, domínio, posse, aniquilamento do outro ou de seus bens”.

Nesse sentido, Paviani (2016) citado por Souza et al (2021), conceitua violência como consequência, afirmando que a violência produz danos físicos, gerando ferimentos, tortura e morte ou mesmo danos psíquicos, como humilhação, ameaças e ofensas. Esses mesmos autores recorrem a Nagib Salibi (2019) esclarecendo que “juridicamente, a violência é uma forma de coação, ou de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outro como também ato de força exercido contra coisa” (s/p).

Art. 7º: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, prevê penalidades para diversos crimes de violência que são praticados contra mulheres, entre eles alguns que hoje têm enquadramento específico na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que coíbe e pune a violência doméstica contra a mulher.

Maus-tratos: Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de um a quatro anos. § 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Lesão corporal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave: § 1º Se resulta³:

- I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II – perigo de vida;
- III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I – Incapacidade permanente para o trabalho;
- II – enfermidade incurável;
- III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1940, s/p).

VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual contra a mulher, é a maneira mais cruel de violência, a partir do momento em que o criminoso se apropria do corpo da vítima, sem o seu consentimento levando assim vários danos traumáticos, na maioria das vezes a vítima se cala diante da situação por vergonha do acontecido, causando assim a não punibilidade do agressor.

De acordo com a OMS (1998), a violência sexual se efetiva a partir de qualquer ato sexual ou mesmo tentativa de obter um ato sexual, investidas ou por comentários sexuais indesejáveis; é também causada por tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção.

Nesse sentido, a violência sexual pode ser praticada, segundo o organismo, por qualquer pessoa, independentemente da relação com a vítima, e em qualquer cenário, incluindo a casa e o trabalho. De acordo com o que reza o Código Penal Brasileiro, quando trata dos crimes contra a liberdade sexual estupro, Art.213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libinoso: Redação dada pela Lei 12.015/2009. Pena-reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2009, s/p, *on line*).

VIOLÊNCIA MORAL

Segundo Souza et all (2021), considerando o que reza a legislação brasileira, a proteção da mulher, no que diz respeito à adequação às convenções e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, na busca infindável por tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, nos trouxe na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que em seu artigo 7.º, inciso V, assim, prescreve: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (SOUZA, et all, 2021, s/p). (Destaque em aspas do texto original).

Nesse sentido, a violência moral contra a mulher traz algumas consequências, vejamos um caso prático que acontece muito no Brasil, de quando um homem coloca fotos de mulheres nuas na internet, como forma de vingança, por exemplo, no caso de termino de relacionamentos, isso causa um dano não só moral mais psicológico também levando assim a vítima a tirar a sua própria vida.

É comum entre casais a gravação de vídeos ou imagens contendo cenas de sexo ou nudez, já que também é comum a confiança e cumplicidade entre casais de que tais mídias se reservem à intimidade de ambos. Todavia em alguns casos, quando do término de um relacionamento, o desfazimento desta confiança outrora depositada torna-se recorrente em episódios de vingança pornográfica, quando narrados pelas pessoas que tiveram sua imagem publicada de forma indevida.

O termo vingança pornográfica também denominada de *revenge porn*, pode ser conceituada como a publicação de conteúdos íntimos sem o consentimento do titular da imagem, como uma espécie de vingança empregada de maneira geral, na oportunidade do término de relacionamentos afetivos, ou em decorrência de um relacionamento que existe ou da pretensão de que ele exista (SILVA, s/p. on line).

Relacionamentos abusivos infelizmente causam esse tipo de danos morais. O momento em que essas cenas íntimas viralizam na internet ocorrem de uma forma muito rápida. A retirada desse conteúdo, na maioria das vezes se demora muito tempo para excluir, e pode até acontecer de o conteúdo não ser excluído, enquanto isso não acontece a vítima encara várias problemáticas. A difamação ou injúria, ou seja, sempre

que ele infringir o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, estará sujeito às seguintes penalidades descritas nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro:

Calúnia Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º – É punível a calúnia contra os mortos.
Difamação Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
Injúria Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 2006, s/p) (destaque em negrito do texto original).

141

A calúnia ocorre quando o agressor atribui à mulher uma conduta tipificada como crime, sem que ela o tenha cometido. O agressor pode afirmar que a mulher furtou bens como carro, moto, por exemplo. Já a difamação é configurada quando o agressor atribui à mulher fatos que manchem sua reputação, como afirmar que ela é adúltera, incompetente, etc. A injúria ocorre quando o agressor fere a dignidade da mulher através de xingamentos ou expressões pejorativas de baixo calão, como “burra”, “inútil”, “porca”, “idiota”, entre outros.

É notório, pois, que a violência moral causa uma destruição psicológica, uma vez que a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e muitas vezes faz com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes (BRASIL, 1962, on line).

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conceitua Violência psicológica, como atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem apresentar diversos tipos de doenças, tais como, distúrbio de cunho nervosos transtornos psicológicos depressão dentre outros.

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

VULNERABILIDADE DA MULHER

Com o avanço da pandemia, as mulheres ficaram ainda mais vulneráveis, o aumento de violência doméstica teve uma estimativa maior nesse período, devido à convivência com seus parceiros terem aumentado.

Na situação prolongada que se prevê para a pandemia da Covid-19. Comparados com 2019, em 2020 os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril, cresceram 37,6% as chamadas para o nº 190 para situações de violência doméstica, pois as vítimas podem não estar conseguindo chegar até a polícia para denunciar a violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Saffioti (1976) citada por Silva, Coelho e Caponi (2007) coloca que as mulheres sempre estiveram incluídas em alguma medida na produção material da vida, mas que o sistema capitalista, por ser fundado na disputa, e aí se verifica a disputa entre os gêneros, contribuindo com a exclusão das mulheres do mundo público. A autora continua sua análise dizendo que em sociedades pré-capitalistas a mulher enquanto uma categoria definida naturalmente pelo seu sexo é submissa e dependente dentro de um mundo dominado pelos homens. Este fenômeno pode ser verificado historicamente e Saffioti faz um estudo desta inferiorização através do mundo do trabalho e, especialmente, em como o sistema capitalista, enquanto uma sociedade competitiva oprime mais as mulheres do que quaisquer sistemas sociais anteriores.

A vulnerabilidade da mulher consiste no agravamento e nas causas envolvendo o confinamento de mulheres vítimas de agressores, no seu próprio lar. A vulnerabilidade esta inerente na desigualdade social no ponto de vista capitalista e globalizado.

RELACIONAMENTO ABUSIVO À LUZ DO DIREITO

A relação de forma abusiva pode ser determinada como aquela onde prevalece o excesso de poder sobre o outro. É a ânsia de controlar o parceiro ou parceira de tudo para si. Essa conduta, geralmente, inicia de modo delicado e aos poucos ultrapassa os limites causando sofrimento e mal-estar.

O direito prevê em seu ordenamento como proteção a mulher o abuso o disque denúncia no 180, e também em seu Art.147-B que é o mesmo artigo usado para a violência emocional da mulher. O acusado pode ter pena de reclusão, de 6 seis meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Um relacionamento abusivo também pode ser conceituado como aquele no que um dos envolvidos arca com a posse de objeto, se colocando no papel de agrado do outro. Conseqüentemente, este se apoderar-se de forma que os desejos e vontades do parceiro sejam a preferência na relação, enquanto os seus são extintos é colocados em segundo plano.

É difícil decifrar quando um relacionamento é abusivo, porém as principais características de uma pessoa abusiva estão o ciúme, possessividades exageradas, controle sob as decisões e ações do parceiro, o isolamento do parceiro até mesmo do convívio com amigos e familiares, a violência física e verbal e a pressão e obrigação do parceiro a ter relações sexuais.

A pessoa que se encontra em um relacionamento abusivo, precisa estar atenta, aos sinais e excessos em relação às avaliações destacadas acima. A dificuldade em dizer não do indivíduo subjugado é uma das principais características desse tipo de relacionamento, sendo percebida pelo outro, que se aproveita dessa limitação. Assim sucedem os abusos emocionais e físicos.

O indivíduo que assume a posição de dominador usa concepção, regras e convenções sociais sempre a seu favor e, com argumentos, manipuladores em condições para que a outra pessoa lhe atribua a razão. Apesar de mais comumente percebidas no âmbito amoroso, esse tipo de relação também pode aparecer no local de trabalho, dentre o meio familiar ou até mesmo no círculo de amizades.

Um dos principais motivos da propensão a um relacionamento abusivo é a existência de fatores psicológicos. Isso acontece tanto da parte da parte obrigada quanto da parte que possui o domínio. No primeiro caso, geralmente são pessoas com baixa autoestima, medo de reprovação social, falta de confiança em si mesmo e de reconhecimento do seu potencial que acabam se tornando mais sugestionáveis. Já a pessoa manipuladora, em geral, atribui à domínio, condição de poder e bem-estar social. A verdade é que, em relacionamentos abusivos, ocorre um tipo de cumplicidade

sintomática entre os envolvidos, além da existência de um adoecer o psicológico em ambos os lados.

DISCUSSÃO

O texto aborda as principais características da violência doméstica enfatizando os principais motivos e causas da violência, assim tratando a luz do direito penal e constitucional de como funciona e como e aplicado a lei. Seguindo esse raciocínio, foi possível identificar os tipos de violência, quer seja ela psicológica, sexual, verbal, física dentre outras.

A violência doméstica foi estudada de modo que pudemos entender o porquê de certos comportamentos dessas mulheres, que muitas vezes nem sequer teriam coragem para fazer uma denúncia e se defender. Conforme o texto, a nossa sociedade a mulher esposa ou companheira tem se tornado uma espécie de propriedade particular. Nesse sentido, percebemos que a sociedade culturalmente se mantém omissa, evitando enfrentar com seriedade o fato de que muitas mulheres diariamente são violentadas e seus agressores ficam impunes.

Nossa pesquisa traz visibilidade às mulheres vítimas de violência doméstica, discutindo como estas se movimentam no âmbito do direito familiar, considerando o código civil de 1916, que manteve em seu corpo legislativo o patriarcalismo no, qual o homem continuava como chefe do grupo familiar, enaltecendo a família tradicional e legitimando a superioridade masculina, enquanto as mulheres continuavam submissas, a mercê de todo tipo de violência. Na penúltima década do século XX, mais precisamente no ano de 1988, o atual texto constitucional apresentou um novo modelo de núcleo familiar, configurado no afeto que agora pode ser considerado como família.

As mulheres vítimas de violência doméstica têm seus direitos defendidos, tanto pelos Códigos Civil e Penal, quanto pela Constituição, permitindo a construção de um país melhor, apesar de existir muitas mulheres que têm medo de fazer a denúncia por medo, ou por causa de ameaça. Com base nas entrelinhas da Lei, com a eficiência do estado junto à proteção, procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas, esse índice de mulheres violentadas vem diminuindo. Sob essa ótica, muito mais que punição, entendemos que a Lei Maria da penha traz aspectos não só conceituais, mas, educativos que qualificam o direito e a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher tem sido no Brasil, como um dos principais impulsos a decisão de tomadas de denúncias contra os crimes de assassinatos de mulheres por seus parceiros. Em nossa pesquisa identificamos que as causas são tanto sociais quanto individuais. A cultura social diz muito em alguns comportamentos de indivíduos a cometerem violência.

Aprendemos nesse estudo que apesar das transformações ocorridas na sociedade, ainda vivemos a violência doméstica em alto índice, mas que o Estado tem atuado para que isso seja melhorado, de modo que a proteção para mulheres evolui e continua evoluindo. Antigamente não existia delegacia especializada para as mulheres, hoje já têm delegacias especializadas para atender especificamente mulheres de violência doméstica.

Nos últimos anos a violência contra a mulher vem alcançando certa visibilidade o espaço público, gerando debates e ações, muito embora nem sempre de forma eficaz. O mesmo não se pode afirmar no que diz respeito à violência psicológica que é, sem dúvida, a face mais oculta da violência contra a mulher, principalmente por se relacionarem sujeitos e subjetividades.

Concluimos, pois, que o maior índice entre os casos estudados foi o artigo 129 do código penal- lesão corporal leve- demonstrado que a violência física é a que consegue maior visibilidade. No entanto, na maioria dos casos constatamos a existência de violência psicológica, verbal, dentre outras, demonstrando que a violência se caracteriza em sua maioria, como violência uma violência consentida e continuada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A Família Eudemonista do Século XXI**. Disponível: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf#>. Acesso em: 19-ago-2023.

BRASIL. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas/519789359>. Acesso em: 15-agosto-2023.

BRASIL. **A Proteção contra os relacionamentos abusivos de acordo com a Lei Maria da Penha**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao->

Edilene Oliveira MARQUES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. DA VIOLÊNCIA FÍSICA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM ESTUDO DA VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO À LUZ DO DIREITO PENAL. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 130-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

contra-os-relacionamentos-abusivos-de-acordo-com-a-lei-maria-da-penha/546039207. Acesso em: 13-ago-2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12757-formulario-de-avaliacao-de-risco-frida>Acesso em: 31-mar-2023.

BRASIL. **Lei Complementar 150 de 1 de junho 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 14-mar-2023.

BRASIL. **Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP)**.Disponível: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>. Acesso em : 14- agosto-2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13-mar-2023.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR)**. 2205. Disponível: <http://acesso.mte.gov.br/obmigra/secretaria-de-politicas-para-as-mulheres-da-presidencia-da-republica.htm>. Acesso em: 14-mar-2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 14-mar-2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14-mar-2023.

BRASIL. **Código Penal**. 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 31-mar-2023.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31-mar-2023.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 06-abr-2023.

Edilene Oliveira MARQUES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. DA VIOLÊNCIA FÍSICA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM ESTUDO DA VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO À LUZ DO DIREITO PENAL. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 130-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. Comissão Nacional de Ética em |Pesquisa CONEP. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Disponível: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 06-abr-2023.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Onde foi publicado. 2009. Disponível: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em: 03-mar-2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 9 (3): p. 239-262, jul/set, 1993.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20oliveira.pdf>. Acesso em: 14-mar-2023.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório.** 1998. <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>. Acesso em: 31-mar-2023.

SILVA, Thaís Helena. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-generocontra-as-m>. Acesso em: 14-mar-2023.

SILVA, Thaís Helena. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-generocontra-as-m>. Acesso em: 14-mar-2023.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. Pesquisa Científica. In: **Métodos de pesquisa / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica –**

Edilene Oliveira MARQUES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. DA VIOLÊNCIA FÍSICA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: UM ESTUDO DA VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO À LUZ DO DIREITO PENAL. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 1. Págs. 130-148. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível: www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf. Acesso em: 14-mar-2020.

SOUZA, Carleane Lopes. SILVA, Najara Lima de Melo, GONÇALVES, Edilson Fernandes. LUIZ, Ronilson de Souza. Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.9, p.89390-89402 sep. 2021. Disponível: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index>. Acesso em: 14-mar-2023. [ulheres/](#). Acesso em 31-mar-2023.

UNESP. **Revisão de Literatura**. Botucatu, 2015. Disponível: <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura>. Acesso em: 13-ago-2023.